



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 36/2023 – PL 10/2023

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 10/2023 que “dispõe sobre concessão de subvenções sociais às Entidades que menciona e dá outras providências”.

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que concede subvenções sociais.

PARECER:

O projeto de lei em referência está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

Trata-se de Projeto contando com 6 artigos, os quais estabelecem e definem as regras das concessões para as associações/entidades em comento.

O art. 57, VII Da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Da Ademais, o inciso XXXII do artigo 57 da LOM atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de Projetos de Lei que importem sobre a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita.;

Também, o art. 232, § 3º da Orgânica Municipal veda a destinação de recursos públicos para subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

A concessão de subvenções sociais, disciplinada pelos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, destina-se a atender despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa, cabendo aos controles internos dos órgãos concedentes e ao Tribunal de Contas a sua fiscalização.

Importa mencionar que a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece as seguintes normas para a concessão de subvenção social:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

[...]

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

[...]

I) Das Subvenções Sociais Art. 16.

Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Cumprе esclarecer que, de acordo com o art. 12, §3º da Lei 4.320 e do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de subvenções sociais exige autorização de lei específica, deve atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Neste caminho, as subvenções devem seguir a Lei nº 4.320/1964, e devem obedecer às regras previstas na Lei 13.019/2014. Assim, a partir da entrada em vigor da Lei 13.019/2014, os instrumentos que formalizarão os repasses por meio de subvenção serão termo de colaboração e o termo de fomento.

Vale lembrar que a referida lei em seu art. 31, ressalvou a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

objeto de parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Desta forma, considerando a inviabilidade de competição e a natureza singular das entidades em comento, é possível a concessão de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos através de lei municipal, mediante inexigibilidade do chamamento público, o que demonstra a viabilidade jurídica da propositura em questão.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do Projeto de Lei em análise.

Desta forma, não havendo nenhum impedimento legal, conclui-se que a proposição em tela é plenamente legítima e legal, nada havendo, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua aprovação pela Câmara.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 06 de fevereiro de 2023.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula
OAB/MG 173.104